



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO COTEGIPE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/23 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/23

A **EXPRESS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.906.770/00001-70, com endereço na Avenida Giavarina, 264, São Luiz Gonzaga, Passo Fundo - RS, CEP: 99.054-040, por intermédio de seu representante legal assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

De início, insta esclarecer a tempestividade deste recurso.

Conforme edital o prazo para impugnação é de 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da licitação.

As impugnações a serem apresentadas a este Edital em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de abertura da licitação e deverão ser protocoladas no setor de protocolos ou encaminhadas por meio eletrônico, ficando sob responsabilidade da impugnante a confirmação de recebimento que também pode ser realizada através do telefone 54.3523.1344.

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade do presente recurso

2. DAS RAZÕES DE RECURSO:

A impugnante possui interesse em participar do processo licitatório nº 153/23 na modalidade de pregão Presencial, a qual possui o seguinte Objeto:

propostas e documentos de habilitação, na modalidade pregão presencial para **Contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento térmico/químico e destino final de 8x200 litros/mês dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde Classe I Grupo A,B e E, nos parâmetros que determina as Resoluções do Conama, ANVISA, Lei Estadual nº 10.099 de 07 de fevereiro de 1992 e normas da ABNT(Associação Brasileira de Normas Técnicas), onde a empresa fica responsável pelos fornecimento de recipientes para depósito dos resíduos e mensalmente realizar o recolhimento e substituição dos recipientes por outros de igual capacidade no município. Os serviços serão prestados conforme Licença de Operação (Tratamento térmico/químico por incineração e Destino Final) e Licença de Operação (transporte) emitida pela FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental/RS ou equivalente, Menor Preço, com fundamento na Lei Federal n.º 10.520/02 de 17 de julho de 2002 com**

Ocorre que analisando as condições do edital para participação, constatamos as seguintes cláusulas 7.2 Qualificação Técnica, itens: 7.2.3, 7.2.4 a qual obriga a apresentação de licença de incineração em nome da proponente e licença de armazenamento temporário para os resíduos do grupo B.

vejamos a baixo os fatos

3. DOS FATOS PARA IMPUGNAÇÃO:

7.2. Qualificação Técnica

7.2.1. Certidão de registro no CRQ – Conselho Regional de Química ou CREA com profissional devidamente habilitado;

7.2.2. Licença de Operação, da empresa, emitida pela FEPAM para transporte dos resíduos sólidos Classe I;

7.2.3. Licença de Operação, da empresa, emitida pela FEPAM para armazenamento dos resíduos sólidos Classe I; do grupo B.

7.2.4. Licença de Operação, da empresa, emitida pela FEPAM para tratamento por incineração dos resíduos sólidos Classe I Grupo A e E;

7.2.5. Licença de Operação emitida pela FEPAM para destinação final em Aterro Industrial Classe I e II dos resíduos sólidos (Grupo B) podendo este ser subcontratado;

7.2.6. Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA.

3.1 DA NÃO POSSIBILIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS

A necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado.

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Uma vez sendo permitida por lei, **deve ser revisto e ampliado, para permitir, a subcontratação da etapa de tratamento por incineração (caso essa seja a tecnologia de tratamento que a empresa utilize) ou aterro classe I, para resíduos do grupo B, autoclavagem para grupos A e E, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.**

Ocorre que, é muito pequeno o número de empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, surgindo assim a necessidade de subcontratação, como atualmente acontece na iniciativa privada, como exposto se for exigido que a empresa faça todas as etapas do processo, **somente algumas empresas serão beneficiadas.**

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de "terceirização", que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação visto que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, sendo que as mesmas devem possuir todas as licenças solicitadas no edital.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação aos tratamentos e destinação final, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas

mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - *A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.*

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido¹. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do serviço de tratamento e destinação final -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a ampliação do item CGL 7.12 do edital, e a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.

3.2 DA OBRIGAÇÃO DA LICENÇA DE INCINERAÇÃO

Como já exposto por outras impugnações, até mesmo de outras empresas voltamos a frisar que o tratamento dos resíduos do grupo A e E não são feitos apenas por incineração, pois a mesma é um processo de alto custo e também gera maiores riscos ao meio ambiente, tanto é que nem é mais autorizado o licenciamento de novos incineradores no estado do RS e sim o destino final em aterro classe I após o tratamento térmico por autoclavagem.

Vejamos:

Conforme a DIRETRIZ TÉCNICA Nº. 02/2019 da FEPAM:

- 3.9. **Tratamento de RSSS:** tecnologia de tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde que visa reduzir a periculosidade dos resíduos sem destruição das características físicas dos resíduos (ex.: autoclavagem, microondas);

3.3 DA INCLUSÃO DA LICENÇA DE REMESSA DE RESÍDUOS PARA EMPRESAS QUE LEVAM O RESÍDUO PARA FORA DO ESTADO DO RS

Analisamos que não é solicitado que as empresas licitantes que transportam o resíduo para ser tratado e destinado fora do estado do Rio Grande do Sul, apresentem a licença de Remessa de Resíduos para fora do estado conforme a **PORTARIA FEPAM Nº 89/2016, de 28/12/2016**, empresas que realizam o tratamento dos resíduos fora do estado do Rio Grande do Sul devem possuir LICENÇA DE REMESSA DE RESÍDUOS PARA FORA DO ESTADO.

Vejamos:

Considerando o disposto na Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei no 14.528/2014, que integra a Política Estadual de Meio Ambiente e que se articula com a Gestão de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 247, § 3o da Constituição Estadual

Considerando que o art. 2o da Lei Estadual no 9.921/1993, regulamentada pelo Decreto Estadual no 38.356/1998, estabelece que "os sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos de qualquer natureza terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final, a serem licenciados pela FEPAM, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais";

Considerando que o art. 217 Lei Estadual no 11.520/2000 prevê que "a coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos sujeitar-se-ão à legislação e ao processamento de licenciamento perante o órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente";

Considerando que o art. 221 da Lei Estadual no 11.520/2000 estabelece que "é vedado o transporte de resíduos para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado sem o prévio licenciamento do órgão ambiental";

Está se refere a LICENÇA DE REMESSA DE RESÍDUOS PARA FORA DO ESTADO, e não deve ser confundida com a LICENÇA DE TRANSPORTES DE RESÍDUOS PERIGOSOS e nem com outras licenças de outros órgãos, pois esta lei é estadual.

Considerando que o artigo 221 do referido Código Estadual do Meio Ambiente deve ser interpretado em consonância com o artigo 217, sendo necessário o controle ambiental para o descarte dos resíduos perigosos ou com potencialidade de causarem contaminação imediata; Considerando a necessidade de comprovação do encaminhamento dos resíduos sólidos com potencialidade de causarem

contaminação imediata para destinação final adequada e devidamente licenciada por órgão ambiental competente;

Considerando a Portaria no 34/2009, de 03 de agosto de 2009, que aprova o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR e dá outras providências; Resolve: Art. 1º Institui a obrigatoriedade de autorização prévia da FEPAM para o transporte de resíduos classificados, conforme a norma técnica ABNT/NBR 10004:2004, como perigosos –

Classe I e como não perigosos –

Classe II -A, quando o transporte ocorrer para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul. § 1º Não será necessária a autorização prevista no caput para: I - o transporte de efluentes líquidos, incluindo o esgoto doméstico e o chorume oriundo de aterros de resíduos sólidos, II - o transporte de resíduos sólidos urbanos. II

I - o transporte para fora do estado do Rio Grande do Sul dos seguintes resíduos: a) papéis e papelões, b) vidros; c) plásticos; d) materiais têxteis; e) sucata de metais ferrosos e não ferrosos; f) pneus; g) madeiras; h) espumas; i) isopores; IV - o transporte de resíduos não perigosos - Classe II -A para fora do Estado, quando se tratar de devolução para o fornecedor do produto no âmbito da logística reversa. § 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, o transporte da carga deverá ser acompanhada de Manifesto de Transporte de Resíduo (MTR), com a seguinte informação no campo 5 - informações adicionais sobre o resíduo: DEVOLUÇÃO AO FORNECEDOR. § 3º Resíduos específicos serão objeto de avaliação quando do licenciamento ambiental da atividade. § 4º As exceções previstas nesta Portaria não dispensam o licenciamento previsto no art. 221 da Lei Estadual no 11.520, de 03 de agosto de 2000, quando se tratar do transporte de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos. Art. 3º Os documentos a serem utilizados para solicitação da autorização encontram-se disponíveis no site da FEPAM, www.fepam.rs.gov.br, licenciamento ambiental, definidos como "Encaminhamento de Resíduos" e "Recebimento de Resíduos Sólidos Gerados em outros Estados". Art. 4º A FEPAM emitirá Autorização para o envio/recebimentos de Resíduos de outros Estados e será ressarcida conforme tabela aprovada pelo seu Conselho de Administração. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias

3.4 QUANTO A LICENÇA PARA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS EMITA PELA POLICIAL FEDERAL

Autorização, concedida pela Polícia Federal, para aqueles que necessitem realizar atividades com produtos químicos controlados e atendam aos requisitos previstos na legislação.

A Polícia Federal realiza o controle e a fiscalização da fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização de produtos Químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de drogas ilícitas, cumprindo a Lei 10.357/2001 (e regulamentações) e a portaria MJSP 240/2019

3.5 DA OBRIGAÇÃO DA LICENÇA DE ARMAZENAMENTO TEMPORARIO DO GRUPO B

Ocorre que a devida licença deve ser obrigada somente das empresas em que realizam o armazenamento temporário, ou da empresa que realiza o tratamento dos resíduos, pois para realizar somente o transporte do Gerador ao Destinatador não a necessidade de tal licença e desta forma o resíduo já é destinado no mesmo dia em que é realizada a coleta no gerador, das mesmas formas que não é exigido no edital o armazenamento temporário dos resíduos do grupo A e E.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o Sr. Pregoeiro receba este recurso e, ao julgá-lo, acate-o integralmente, alterando as seguintes redações:

a) Seja alterado o item 7.2.3 para que seja apresentado a licença de armazenamento temporário somente das empresas que realizam o serviço desta maneira e que as empresas que realizem a destinação diretamente com a empresa subcontratada apresentem somente o contrato e a licença do aterro classe I.

b) Seja alterado o item 7.2.4 para que autorize a subcontratação de empresas especializada em tratamento dos resíduos dos grupos A e E por autoclavagem apresentando licença e contrato com a devida empresa.

c) Seja incluído a solicitação da licença de remessa de resíduos para fora do estado das empresas licitantes que realizam o tratamento dos resíduos fora do estado do RS conforme **portaria da FEPAM nº 89/2016**.

d) Seja incluído na qualificação técnica a licença da POLICIA FEDERAL para transporte dos produtos/resíduos químicos conforme a **Lei 10.357/2001** e (regulamentações) e a **portaria MJSP 240/2019**

Termos em que pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 28 de Dezembro de 2023

**EXPRESS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE
DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE LTDA**